



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso

Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES – SC

REF.: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES ao recurso Administrativo interposto pela Empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP**, - PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2020.

O **Instituto o Barriga Verde**, inscrito no CNPJ n° 08.072.361/0001-5, estabelecido à Rua Coronel Feddersen, 1587, terceiro piso Sala 307, no município de Taió – SC, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, conforme permite o Artigo 109, da Lei n° 8666/93, interpor,

CONTRARRAZÕES ao recurso Administrativo interposto pela empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP** pelos motivos a seguir elencados.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Taió (SC) 15 de Janeiro de 2021.

Instituto O Barriga Verde
CNPJ nº: 08.072.361/0001-55
Elizene Cassia Capistrano Salvador
CPF: 593.703.869-04
PRESIDENTE



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso

Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrentes: RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP

Recorrida: Instituto o Barriga Verde

Ref.: Edital de Licitação Pregão Presencial n.º. 041/2020, Processo n.º. 057/2020

Tipo de licitação: Menor Preço

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES– SC

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Realizado o referido certame, em 18 de dezembro de 2020 e analisadas as propostas com base nos critérios estabelecidos no edital de Pregão Presencial, a Comissão Permanente de Licitação classificou o INSTITUTO O BARRIGA VERDE como vencedora do certame para o Planejamento, organização e execução de processo seletivo para provimento do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC.

Ressalta-se que ao todos foram seis empresas participantes do certame, sendo que a empresa **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP**, irrisignada com o resultado, interpôs Recurso Administrativo que ora é contra razoado à recorrente **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP**.

A RECORRENTE, não se conformando com o resultado da classificação, em síntese, aduz que os valores apresentados pela Recorrida são inexecuáveis.

Tal argumento não é verdadeiro e, portanto, não merece ser acolhido, como comprovado a seguir.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO IOBV

Atentem-se que no curso do processo licitatório não pode a Administração Pública se afastar do que prevê a lei que rege as licitações, tampouco o que prevê o Instrumento Convocatório, o qual está totalmente vinculado justamente pela garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes, primando pela isonomia entres os concorrentes.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, é uníssono:

[...]No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar.[...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório (Acórdão 141/2008 - Plenário).

Ressalta-se que o próprio Tribunal de Contas da União, tem como entendimento que a execução do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações, como ocorre neste caso.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade esmado pelo contratante. **Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.**(grifo nosso) 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcan).

Referenda-se à variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de contas veem a inexecuibilidade como questão relativa, com vistas à relatividade dos diferentes fatores econômicos dos agentes atuantes sobre a mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Ainda quanto ao tema de “inexecuibilidade”, é interessante colacionar os comentários do Professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 16ª edição – pg. 869, que assim trata o tema:

[...] Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.[...] , **Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (grifo nosso)

A RECORRENTE em seus recursos cita ora o Artigo 44 e ora o artigo 48 da Lei de Licitações, dos quais fazemos as seguintes considerações:

A Administração, ao julgar as propostas, deve analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo



INSTITUTO BARRIGA VERDE
CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso
Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1 Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, que não é objeto da presente contratação.**

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços quando de obras e serviços de engenharia, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Por sua vez o Art. 44, da Lei 8.666/93, limita a possibilidade de declaração de inexequibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Mesmo no caso em tela, em que é realizada a licitação na modalidade de menor preço, também é necessário atentar para a capacidade técnica apresentada pela empresa, conjuntamente com o menor preço.

Assim, não basta que os recorrentes aleguem infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassifique a proposta do IOBV, que evidou todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para o ente público, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

Diante da inexistência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação da inexequibilidade, a RECORRENTE apresenta argumentos genéricos de que a proposta apresentada pelo IOBV teria um valor fora dos padrões de mercado, tendo em vista que é inferior às planilhas apresentadas pela RECORRENTE para determinar a despesa estimada do certame.

Não cabe às demais licitantes, ou mesmo a Administração Pública, no decorrer do procedimento licitatório criar arbitrariamente os parâmetros de inexequibilidade, não estabelecidas na Lei ou no Edital, que acarretem na desclassificação de propostas.



INSTITUTO BARRIGA VERDE
CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633
Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso
Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

Resta claro que os argumentos até aqui apresentados já são suficientes para negar o pavimento aos recursos apresentados pela RECORRENTE, mas se faz necessário que o IOBV apresente sua planilha de custos, evidenciando assim sua capacidade de executar o objeto, com o valor proposto.

III – DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA DO IOBV

O valor apresentado pelo INSTITUTO O BARRIGA VERDE, leva em conta os custos mínimos necessários para garantir a segurança e a qualidade dos processos, dos quais descrevemos a seguir:

Item	DESPESA	CUSTO	OBSERVAÇÕES
1	Análise de legislação local, elaboração de editais e seus extratos, definição de cronograma e conteúdos programáticos.	0,00	Tal atividade já é atribuição da equipe técnica do IOBV, que tem conhecimento e escolarização suficiente para elaboração de tais atos, sua remuneração já está inserida no contrato mensal/anual, diluída em outros certames e não há aumento de despesa só para o Edital da Prefeitura de Luiz Alves, é uma despesa que já existe independente do certame.
2	Divulgação dos editais, cronograma e relatórios diversos e demais atos administrativos em site próprio	0,00	Este custo está diluído no item 10
3	Inscrições via internet, no site do IOBV, com emissão de boletos.	0,00	Este custo está diluído no item 10
4	Elaboração, revisão e diagramação de questões inéditas	0,00	Vide item.14
5	Impressão das provas e cartões óticos	320,00	Com impressoras de alta performance, nosso custo por folha é R\$ 0,08, considerando 6 folhas (18 mil paginas) por candidato, teremos 9 mil folhas, incluindo os cartões que tem exclusivo Qrcode.e demais impressoes de logística.
6	Aplicação da prova objetiva (local de prova, pagamento de um fiscal por sala) considerando 20 candidatos por sala, fiscais de corredor, detector de banheiro, porteiro e equipe médica)	7.195,00	Custo por fiscal e auxiliares a R\$ 40 por período
8	Correção das provas	0,00	Este custo está diluindo no item 10
9	Elaboração de atas, termos, listas, Homologação de resultados, Análise de recursos	0,00	Tal atividade já é atribuição da equipe técnica do IOBV, que tem conhecimento e escolarização suficiente para elaboração de tais atos, sua remuneração já está inserida no contrato mensal/anual, diluída em outros certames e não há aumento de despesa só para o Edital da prefeitura de Luiz Alves, é uma despesa que já existe independente do certame.

10	Custo de processamento dos candidatos para utilização do software de concursos	1.500,00	1,00 por candidato.
11	Impostos	720,00	O IOBV é instituição imune aos impostos federais e estaduais, apenas ISS no município.
12	Despesas diversas (operacionais, alimentação, transporte)	7.000,00	
13	Lucro	4.084,00	

Item 14. Da elaboração das questões

Conforme apresentado na planilha, não há custos imediatos para este certame, pois as questões são elaboradas por banca interna, em que o custo está inserido no valor contratual mensal, não havendo custos para esta etapa do certame.

Mesmo as questões das áreas específicas, o IOBV possui banca interna, altamente capacitada, as questões são elaboradas antecipadamente no esquema “todo tempo e ano todo”, formando um banco de questões substancial, que envolve planejamento de trabalho com execução prévia, e para garantia de segurança e sigilo, todos os membros da banca assinam termo de sigilo, confidencialidade e ineditismo, e para composição das provas o software tem um sistema de sorteio das questões a serem utilizadas para cada segmento específico, bem como ordem de gabarito, em que os elaboradores não sabem qual de suas questões está sendo utilizada. Sendo assim, as bancas não trabalham única e exclusivamente para um determinado concurso, mas sim formam um banco de questões para serem diluídas ao longo do ano.

O IOBV também trabalha com bancas externas, com profissionais a nível de Mestrado e Doutorado, que fazem o mesmo trabalho de elaboração de questões para compor o banco de questões do IOBV, os quais recebem por tarefa e não por hora técnica.

Salientamos que com a pandemia do COVID-19, as atividades do IOBV com os Concursos e Processos Seletivos estavam paralisadas, mesmo assim, nossas bancas foram ao longo destes meses compondo com tempo e determinação nosso banco de questões, já renovadas e inéditas.

Para elucidar ainda melhor nossos cálculos para este certame, segue outra planilha demonstrativa:

Cumpra afirmar, ainda, que fazer um juízo de inexecutabilidade a partir de uma premissa que só poderia ser verificada quando da execução do contrato pode vir a configurar, repita-se, julgamento distorcido da realidade, até porque, a quantidade de candidatos é uma estimativa, caso não atinja os 1.500 inscritos previstos.

Nossa afirmativa baseia-se por exemplo no último trabalho executado pelo IOBV no município de Indaial-SC (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2020 - EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 029/2020-10430), no qual o IOBV foi vencedor com o valor de R\$ 7.500,00.

Nº	Data e Hora	Licitante	Valor
76	17/08/2020 08:51:51	Licitante 06	8.100,0000
77	17/08/2020 08:53:21	Licitante 05	8.000,0000
78	17/08/2020 08:54:06	Licitante 06	7.900,0000
79	17/08/2020 08:55:20	Licitante 05	7.750,0000
80	17/08/2020 08:57:11	Licitante 06	7.500,0000
81	17/08/2020 08:57:21	Licitante 05	7.600,0000
82	17/08/2020 08:59:21	Licitante 05	7.400,0000

Às 09:08 horas do dia 17 de Agosto de 2020, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo arrematante a empresa INSTITUTO O BARRIGA VERDE.

(Fonte: <https://indaial.atende.net/?pg=autoatendimento#/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>) *. OBS. Houve empate com uma Micro Empresa, como foi declarada inabilitada na documentação, o IOBV foi declarado vencedor com R\$ 7.500,00



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso

Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

Neste certame de INDAIAL, com 22 cargos, provas escritas com 30 questões e provas de títulos, houve um total de 1.868 inscritos e as provas foram aplicadas com todos os critérios de prevenção e cuidados para o COVID-19, o valor de R\$ 45,00 por inscrição excedente a 1000 inscritos, foi o suficiente para arcar com todas as despesas e uma boa margem de lucro. A exemplo deste, caso o valor excedente fosse os R\$ 25,00 previstos nesta tomada de preço, também seriam suficientes para execução daquele contrato de mais cargos e mais variedade de provas, também com boa margem de lucro.

Outro exemplo que podemos citar de que nosso preço está dentro dos padrões do mercado é a licitação do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí – SC, **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 FMS - Processo Administrativo nº 0630114/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO CLT** de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. **VALOR ESTIMADO: R\$ 75.213,25** (setenta e cinco mil, duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos). (fonte: site município de Itajaí – SC)

3.4 - Caso seja ultrapassado o número de 1.000 (mil) candidatos inscritos, a empresa contratada reterá o valor de R\$ 40,00 (Quarenta reais) por inscrição, repassando ao Fundo Municipal de Saúde de Itajaí a diferença do valor pago pelo candidato.

Neste caso a empresa vencedora a RBO Serviços Públicos, apresentou proposta de R\$ 7.990,00 para um concurso com 7 cargos, sendo 6 de nível superior.



Portal da Transparência

Município de Itajaí

O que você procura?

Buscar

Busca avançada



Lei 13.979/2020



Acesso à Informação



Glossário



Lei da Transparência



Ajuda

[Início](#) [Receita](#) [Despesa](#) [Busca Específica](#) [Contas públicas](#) [Atos jurídicos](#) [Recursos Físicos](#) [Gestão de Pessoas](#) [Dados Abertos](#)

Detalhes do Processo Licitatório

Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí
Situação: Homologada
Número do Edital: TP 001/2020 FMS
Data de emissão: 05/05/2020
Valor Estimado: R\$ 75.213,25
Forma de Julgamento: Preço global
Tipo de Licitação: Menor Preço
Modalidade: Tomada de Preços
Data de Abertura: 22/05/2020 14:00
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO CLT
Data homologação: 26/06/2020

Documentos	Publicações	Participantes	Proposta de preços	Vencedores	Itens x Participantes	
CPFC/CNPJ		Nome		Itens	Valor Homologado	Contrato
04.521.281/0001-89		RBO SERVICOS PUBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI		1	R\$ 7.990,00	Não Disponível

Comprova-se, portanto, que os preços ofertados pelo IOBV, condizem com as ofertas no mercado em concursos similares de cidades de semelhantes em população.

Ademais, na oportunidade em que alegam a inexecuibilidade, a RECORRENTE sustenta tal argumento com base em planilhas elaboradas por ela própria, esquecendo-se que cada licitante possui a sua forma de organização técnica, inclusive baseia seu recurso sob alegações infundadas de custos fixos baseados nos seus maneiras de procedimentos, que não diz respeito ao proceder do IOBV, tal manobra tange o limite da subjetividade, justamente por desconhecerem toda a experiência da RECORRIDA. E, ao se analisar mais profundamente, tão somente por esta alegação o recurso não deve ter provimento.

No que reforçamos a doutrina e jurisprudência apresentada pelo professor Marçal Justem



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso

Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

Filho:

[...]A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em preitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.[...] Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição)

IV – DO LUCRO

Não se pode perder de vista que há interesse que levam empresas a diminuir sua lucratividade, o que não é novidade, pois se trata de política interna e não compete à Administração se imiscuir. Nesse sentido, cabe citar Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Proposta. Inexequibilidade.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Ministro Bruno Dantas – Boletim de Jurisprudência nº 63 daquele órgão).

No mesmo sentido são os Acórdãos 2.528/2012 e 1.079/2017, ambos do Plenário, da relatoria dos ministros substitutos André de Carvalho e Marcos Bemquerer, respectivamente:

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificadas.” (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.” (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018)

Ou seja, desde que todos os custos daquela proposta estejam cobertos, não existe vedação para a empresa trabalhar com margem de lucro mínima ou mesmo zero. Isso depende da estratégia empresarial, a empresa pode precisar do atestado que já realizou o serviço e por esse motivo abre mão de seu próprio lucro.

Para tanto, o IOBV apresentou sua planilha de custos que comprova a exequibilidade de seus valores, abrindo sua planilha para a Comissão de Licitação e está disponível para qualquer outra diligência cabível nos termos legais.

Cabe salientar, ainda que a observância dos princípios nas licitações e contratos públicos é fator primordial para a legalidade e regularidade das contratações públicas.

De acordo com o Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.:

A Licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia e



INSTITUTO BARRIGA VERDE

CNPJ 08.072.361/0001-55

Lei de Utilidade Pública Municipal 3.217 - Inscrição Municipal n.º 698633

Rua Coronel Feddersen, 1587 – Sala 307 – Terceiro Piso

Fone/fax (47) 3562-1301 - iobv@iobv.com.br - www.iobv.com.br

a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da veiculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, caso o Instituto o Barriga Verde seja desclassificado, por fato que não corresponde a verdade, a Administração estará ferindo os princípios constitucionais, administrativos e das licitações, principalmente o da isonomia.

V- DO REQUERIMENTO

Uma vez que está devidamente comprovado que o IOBV possui plena capacidade e possibilidade de cumprir integralmente o objeto pelo valor proposto.

No mais, aliado à experiência do IOBV, conhecimento e bons resultados de concursos e seletivos executados há mais de 12 anos, respeitando sempre os princípios constitucionais, cumpre perfeitamente com todos os requisitos exigidos no processo licitatório em pauta, e portanto, sua manutenção como Empresa classificada, preserva o interesse público, que indubitavelmente é o fator mais relevante da Administração Pública.

Com efeito, o IOBV, tem a confiança em afirmar que o diferencial em seu preço proposto possibilita a exequibilidade do objeto, uma vez que tem larga experiência em concursos públicos, com mais de 200 concursos aplicados em toda região sul do Brasil, nas esferas municipal e estadual.

Em Anexo segue nosso Acervo Técnico dos Atestados de Capacidade que foram Registrados no CRA-SC, dos concursos de maior vulto e com maior número de inscritos.

Diante do exposto, REQUER seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela licitante **RBO SERVIÇOS PÚBLICOS E PROJETOS MUNICIPAIS EIRELI-EPP** por não apresentar qualquer respaldo no edital do certame em pauta, tampouco nas disposições legais que regem as licitações públicas, REQUERENDO, assim, o prosseguimento do respectivo processo licitatório.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Taió (SC) 15 de janeiro de 2021.

Instituto O Barriga Verde

CNPJ nº: 08.072.361/0001-55

Elizene Cassia Capistrano Salvador - CPF: 593.703.869-04

PRESIDENTE